



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

Recurso de Reconsideração em sede de DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão AC2 TC 02159/18.

ACÓRDÃO APL - TC - 01319/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02159/18, em sede de Denúncia apresentada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto em face de possíveis irregularidades verificadas no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2017.

Em síntese, o denunciante informa que:

1. O aviso do referido procedimento licitatório não foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, infringindo, assim, o art. 4º da Resolução Normativa nº 09/2016;
2. A previsão constante na letra L do item 10.2.2 - poderá apresentar a certidão emitida pela SUDEMA ou documento equivalente comprovando que a sua regularização está em andamento – trata-se de exigência que conduz a uma reserva de mercado, violando, assim, o art. 37, inciso XXI da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

3. Não foram realizados projetos básico e executivo para a realização dos serviços pretendidos, mas apenas uma Planilha Orçamentária de Custo, bem como que não há mais a necessidade da realização dos serviços licitados uma vez que os serviços de roços no Município já foram realizados e pagos nos meses de fevereiro, março e abril conforme empenhos nºs 0001026, 0000782 e 001985.

No Acórdão AC2-TC 02159/18 a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu nos seguintes termos:

1. *Conhecer e julgar pela procedência parcial da denúncia;*
2. *Julgar regular com ressalvas a Tomada de Preços nº 06/2017;*
3. *Aplicar multa pessoal a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondendo a 62,44 UFR PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
4. *Recomendar à Administração Municipal no sentido de manter estrita observância aos ditames do art. 7º da Lei 8.666/93;*
5. *Determinar o arquivamento.*

Inconformada, a Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2-TC 02159/18, contestando a aplicação da multa a ela imputada, apenas pelo fato de uma simples planilha estar incompleta, uma vez que não foi paga qualquer quantia à empresa contratada até o final da vigência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

contrato, não tendo havido qualquer prejuízo para os licitantes ou ao erário municipal.

Após a análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pela recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 211/215, opinando pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração por não ter atendido aos pressupostos recursais, “(...) bem como a remessa dos autos ao Relator do Processo para análise acerca da **manutenção ou não da aplicação de multa ao gestor**”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 218/221), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação aos requisitos de admissibilidade do recurso, peço vênias à diligente Auditoria, para me posicionar em harmonia com o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

ministerial **pela admissibilidade** do recurso por ser o mesmo **tempestivo**, tendo em vista que os prazos para a interposição de recursos não são mais contados em dias corridos, mas em dias úteis, conforme dispõe o art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação dada pela Lei nº 149/2018.

- No que tange ao mérito, a Gestora requer a retirada da multa, alegando que a falha com base na qual a sanção pecuniária foi aplicada não seria relevante, uma vez que não houve prejuízo aos licitantes ou ao erário municipal por não ter ocorrido nenhum pagamento à empresa contratada até o final da vigência do contrato. No entanto, comungo com o parecer do Ministério Público de Contas de que não necessariamente deverá haver dano ao erário para a aplicação de multa. No caso, a multa foi aplicada com base no Inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB por infração à norma legal, uma vez que não foi cumprida a exigência contida no art. 7º da Lei de Licitações e Contratos, devido à não apresentação de projeto básico, conforme exige aludido artigo legal.

Ante o exposto, voto:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão AC2 TC 02159/18, ora guerreado.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15512/17, que trata de Recurso de Reconsideração em sede de Denúncia apresentada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto em face de possíveis irregularidades verificadas no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2017.; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão AC2-TC 02159/18, ora guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

Assinado 11 de Junho de 2019 às 11:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 16:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO